

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 103/2009 de 15 de Dezembro de 2009

Considerando a Portaria n.º 28/2008, de 15 de Abril de 2008, que estabelece as listas de indicadores relativas aos requisitos legais de gestão, boas condições agrícolas e ambientais e o quadro das “Ocupações culturais”, aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013), de acordo com o previsto no n.º 1, do artigo 51.º, do Regulamento n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro de 2005 e pagamentos directos;

Considerando a publicação do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de 19 de Janeiro, do Conselho que revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro de 2003, que estabelece as regras comuns para os regimes de apoio directo, entre as quais se encontra o princípio da condicionalidade que os agricultores devem respeitar, nomeadamente os indicadores dos requisitos legais de gestão e boas condições agrícolas e ambientais;

Considerando a necessidade de actualizar a legislação regional de acordo as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009, de 19 de Janeiro;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados o artigo 2º e Anexos 1 e 2 da Portaria n.º 28/2008, de 15 de Abril de 2008, que estabelece as listas de indicadores relativas aos requisitos legais de gestão, boas condições agrícolas e ambientais e o quadro das “Ocupações culturais”, aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013), de acordo com o previsto no n.º 1, do artigo 51º, do Regulamento n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro de 2005 e pagamentos directos, com a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

..... :

a)

b)

c);

d)

e)

f)

g)

h) “Erva ou outras forrageiras herbáceas», todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, bem como variedades para fins forrageiros de centeio, cevada, aveia, triticale, trigo, favas, milho e tremço;

i) "Parcelas isentas de reposição", as pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos agro-ambientais ou ao abrigo do regime da reserva específica de direitos aos prémios à vaca aleitante e de ovelha e cabra, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, bem como as parcelas com pastagens permanentes em 2003 que sejam objecto de florestação nas condições previstas no 3º parágrafo do n.º 2 do artigo 6º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de 19 de Janeiro, do Conselho

j)

l)

m)

o)

p) "Pagamento directo", um pagamento concedido directamente aos agricultores a título de um dos regimes de apoio ao rendimento constante do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de 19 de Janeiro, do Conselho;

q).....

Anexo 1

Lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2009

A – Domínio Ambiente

Acto n.º 1 – Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens e Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho de 21 de Maio de 1992, relativa à conservação dos *habitats* naturais e da fauna e flora selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, Resolução do Governo n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio e Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2004/A, de 20 de Maio):

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola:

1 – Novas construções e infra-estruturas ⁽¹⁾:

1.1 – Construção (inclui pré-fabricados);

1.2 – Ampliação de construções;

1.3 – Instalação de estufas/estufins;

1.4 – Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros;

1.5 – Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

2 – Alteração do uso do solo ⁽²⁾:

2.1 – Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.

3 – Alteração da morfologia do solo ⁽³⁾:

3.1 – Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens);

3.2 – Extracção de inertes;

3.3 – Alteração da rede de drenagem natural.

4 – Resíduos:

4.1 - Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos.

4.2 – Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola (4)

(1) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA, de acordo com o DL n.º 140/99, alterado pelo DL n.º 49/2005, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;

c) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

(2) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA, de acordo com o DL n.º 140/99, alterado pelo DL n.º 49/2005, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A:

a) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 2 ha;

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 2 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;

c) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(3) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA, de acordo com o DL n.º 140/99, alterado pelo DL n.º 49/2005, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A:

a) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(4) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos. Este requisito aplica-se também às explorações que se situam fora da rede Natura 2000.

Acto n.º 2 – Directiva n.º 80/68/CEE, de 17 de Dezembro de 1980, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto):

1 — Resíduos de produtos fitofarmacêuticos (1)

1.1 – Recolha e concentração dos resíduos de embalagens ⁽²⁾ e de excedentes ⁽³⁾ de produtos fitofarmacêuticos;

2 – Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos

2.1 - Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos ⁽⁴⁾

(1) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo, estes excedentes, serem mantidos na sua embalagem de origem e concentrados temporariamente na exploração agrícola utilizando, para o efeito os espaços destinados ao armazenamento dos respectivos produtos e posteriormente, proceder à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito.

(2) “Resíduos de embalagens” – o definido nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 24/2001/A, de 29 de Novembro, relativo aos princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens na Região Autónoma dos Açores e que adapta à Região o Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro.

(3) “Resíduos de excedentes” – o definido nos termos da alínea m) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 173/2005, de 21 de Outubro, que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

(4) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem estar armazenados em lugar resguardado, seco, ventilado, sem exposição directa ao sol, de piso impermeabilizado, e a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de protecção contra fugas.

Acto n.º 3 – Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho de 12 de Junho de 1986, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho e Declaração de Rectificação n.º 53/2006, de 18 de Agosto, Decreto Legislativo Regional n.º 16/2005/A, de 20 de Julho e Portaria n.º 26/2006, de 23 de Março):

1 — Licença e registo de aplicação:

1.1 — Licença para valorização agrícola de lamas de depuração;

1.2 — Registo de aplicação ⁽¹⁾.

2 — Controlo das distâncias permitidas para aplicação de lamas:

2.1 — Respeita a distância mínima de 100 m, relativamente a habitações;

2.2 — Respeita a distância mínima de 200 m, relativamente a aglomerados populacionais, escolas ou zonas de interesse público.

3 — Controlo das parcelas adjacentes a cursos de água e a captações de água potável:

3.1 — Distribuição das lamas junto a margem de cursos de água ou lagoas ⁽²⁾;

3.2 — Distribuição das lamas até 50 m de poços e furos utilizados para rega;

3.3 - Distribuição das lamas até 100 m de captações de água para consumo humano.

4 – Controlo da aplicação de lamas:

4.1 – Respeita a ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas ⁽³⁾.

(1) Registo da quantidade de lamas aplicadas, por data, em cada parcela.

(2) Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

(3) Nos termos dos artigos 3.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2005/A, de 20 de Julho.

Acto n.º 4 – Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005, de 17 de Maio e Portarias n.º 44/2006, n.º 46/2006 e n.º 47/2006, de 22 de Junho):

1 – Controlo das faixas de protecção de linhas de água:

1.1 – Aplicação de fertilizantes, correctivos orgânicos e pesticidas a mais de 10 metros a partir das linhas de água;

1.2 – Edificação de estruturas fixas e/ou colocação de estruturas móveis a mais de 10 metros a partir das linhas de água ⁽¹⁾;

1.3 – Pastoreio a mais de 10 metros a partir das linhas de água.

2 – Controlo das infra-estruturas de armazenamento de matéria orgânica:

2.1 – Pavimento das nitreiras impermeabilizado;

2.2 – Capacidade da nitreira ⁽²⁾;

2.3 – Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos ⁽²⁾.

3 – Controlo do encabeçamento ⁽³⁾.

4 – Controlo ao nível da parcela:

4.1 – Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas ⁽⁴⁾;

4.2 – Boletins de análise da terra, da água de rega (*) e/ou análise foliar (*) e respectivos pareceres técnicos;

4.3 – Aplicação de fertilizantes e/ou correctivos orgânicos em terrenos declivosos ⁽⁵⁾;

4.4 – Quantidade de fertilizante por cultura constante na ficha de registo de fertilização ⁽⁶⁾;

4.5 – Época de aplicação dos fertilizantes ⁽⁷⁾;

4.6 – Limitações às culturas e às práticas culturais ⁽⁸⁾.

(*) Se aplicável.

⁽¹⁾ Salas de ordenha, máquinas de ordenha móveis, parques de espera e alimentação, fossas, nitreiras e silos. A edificação de estruturas fixas nas Bacias Hidrográficas das Lagoas das Furnas e Sete Cidades está sujeita a parecer de acordo com os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 3/2005/A e 2/2005/A.

⁽²⁾ A capacidade da nitreira e dos tanques de armazenamento é calculada:

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos dos n.ºs 5 e 7 do artigo 11.º das Portarias n.º 44/2006 e n.º 47/2006, de 22 de Junho.

Para a zona vulnerável n.º 4 – Furnas, na Ilha de São Miguel — nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º da Portaria n.º 46/2006, de 22 de Junho.

(3) Máximo permitido é de 2,0 CN/ha de Superfície Forrageira, em todas as Zonas Vulneráveis, com excepção da Z.V n.º 5, cujo encabeçamento máximo permitido é de 1,40 CN/ha.

(4) Ficha de registo de fertilização:

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do n.º 5 do artigo 8.º das Portarias n.º 44/2006 e n.º 47/2006, de 22 de Junho.

Para a zona vulnerável n.º 4 – Furnas, na Ilha de São Miguel — nos termos do n.º 6 do artigo 8.º da Portaria n.º 46/2006, de 22 de Junho.

No limite o grupo de parcelas homogêneas poderá coincidir com a exploração agrícola.

(5) Não pode ser efectuada a aplicação de fertilizantes e/ou correctivos orgânicos, em terrenos com Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP) de 4 ou 5.

(6) A quantidade máxima de azoto e fósforo inorgânicos a aplicar às culturas (em quilogramas de azoto e P₂O₅, por hectare e por ano):

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do artigo 9.º das Portarias n.º 44/2006 e n.º 47/2006, de 22 de Junho.

(7) Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro e n.º 5 – Sete Cidades, n.º 5 – Furnas, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do artigo 4.º das Portarias n.º 44/2006, n.º 46/2006 e n.º 47/2006, de 22 de Junho.

(8) Limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP da parcela.

I Q F P	Culturas hortícolas	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens	Z o n a Vulnerável onde se aplica a limitação
1	Manter o solo revestido durante o período de Outono – Inverno.	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera.	Revestimento da entrelinha durante o Outono – Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura		ZV n.º 1 (Serra Devassa). ZV n.º 2 (São Brás). ZV n.º 3 (Congro).

			morta).		<p>ZV n.º 4 (Furnas).</p> <p>ZV n.º 5 (Sete Cidades).</p> <p>ZV n.º 6 (Capitão).</p> <p>ZV n.º 7 (Caiado).</p> <p>ZV n.º 8 (Funda).</p>
2	<p>Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições:</p> <p>Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta;</p> <p>Patamares ou socialcos (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas);</p> <p>Não mobilização do solo durante o período de Outono – Inverno.</p>	<p>Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera.</p> <p>Mobilização aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas).</p>	<p>Patamares (novas plantações) (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas).</p> <p>Revestimento da entrelinha durante o Outono – Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).</p>		<p>ZV n.º 1 (Serra Devassa).</p> <p>ZV n.º 2 (São Brás).</p> <p>ZV n.º 3 (Congro).</p> <p>ZV n.º 4 (Furnas).</p> <p>ZV n.º 5 (Sete Cidades).</p> <p>ZV n.º 6 (Capitão).</p> <p>ZV n.º 7 (Caiado).</p> <p>ZV n.º 8 (Funda).</p>
3	<p>Não são permitidas.</p>	<p>Culturas instaladas em rotações.</p> <p>Culturas com duração mínima de quatro anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários.</p> <p>Não lavrar (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas).</p>	<p>Patamares (novas plantações) (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas).</p> <p>Revestimento da entrelinha durante o Outono – Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).</p>	<p>Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos.</p> <p>Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).</p>	<p>ZV n.º 1 (Serra Devassa).</p> <p>ZV n.º 2 (São Brás).</p> <p>ZV n.º 3 (Congro).</p> <p>ZV n.º 4 (Furnas).</p> <p>ZV n.º 5 (Sete Cidades).</p> <p>ZV n.º 6 (Capitão).</p> <p>ZV n.º 7 (Caiado).</p> <p>ZV n.º 8 (Funda).</p>

4*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	<p>Patamares (novas plantações) (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas).</p> <p>Revestimento da entrelinha durante o Outono – Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).</p>	<p>Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo.</p> <p>Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).</p>	<p>ZV n.º 1 (Serra Devassa).</p> <p>ZV n.º 2 (São Brás).</p> <p>ZV n.º 3 (Congro).</p> <p>ZV n.º 4 (Furnas).</p> <p>ZV n.º 5 (Sete Cidades).</p> <p>ZV n.º 6 (Capitão).</p> <p>ZV n.º 7 (Caiado).</p> <p>ZV n.º 8 (Funda).</p>
5*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	<p>A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento rural venha a considerar tecnicamente adequadas.</p>	<p>A instalação de novas pastagens apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento rural venha a considerar tecnicamente adequadas.</p>	<p>ZV n.º 1 (Serra Devassa).</p> <p>ZV n.º 2 (São Brás).</p> <p>ZV n.º 3 (Congro).</p> <p>ZV n.º 4 (Furnas).</p> <p>ZV n.º 5 (Sete Cidades).</p> <p>ZV n.º 6 (Capitão).</p> <p>ZV n.º 7 (Caiado).</p> <p>ZV n.º 8 (Funda).</p>

*Exceptuam-se as parcelas armadas em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões.

B – Domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade

Acto n.º 5 – Identificação e registo de animais:

Área n.º 1 – Regulamento (CE) n.º 21/2004, do Conselho de 17 de Dezembro de 2003 (Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho) – Identificação e registo de ovinos e caprinos:

1 – Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED):

1.1 – Existência de RED;

1.2 – Existência de RED dos últimos três anos.

2 – Preenchimento do RED:

2.1 – Resultado do último recenseamento em Janeiro de cada ano (animais existentes);

2.2 – Número actualizado de fêmeas existentes já paridas;

2.3 – Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.3.1 – Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2 – Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3 – Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.4 – Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.4.1 – Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.4.2 – Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.4.3 – Marca oficial da exploração de origem dos animais.

3 – Identificação de ovinos e caprinos:

3.1 – Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com uma marca ou duas marcas auriculares, ou com uma marca auricular e um bolo ruminal, conforme o previsto no Regulamento n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003.

Área n.º 2 – Directiva n.º 92/102/CEE, do Conselho de 27 de Novembro de 1992 (Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho) – Identificação e registo de suínos:

1 – Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED):

1.1 – Existência de RED;

1.2 – Existência de RED dos últimos três anos.

2 – Preenchimento do RED:

2.1 – Número de suínos presentes na exploração;

2.2 – Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.2.1 – Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.2.2 – Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.2.3 – Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.3 – Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.3.1 – Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2 – Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3 – Marca oficial da exploração de origem dos animais.

Área n.º 3 – Regulamento (CE) n.º 1760/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Julho de 2000 e Regulamento (CE) n.º 911/2004, da Comissão de 29 de Abril de 2004 (Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho) – Identificação e registo de bovinos:

1 – Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED):

1.1 – Existência de RED;

1.2 – Existência de RED dos últimos três anos.

2 – Base de dados:

2.1 – Detentor e exploração registados na base de dados;

2.2 – Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.

3 – Preenchimento do RED:

3.1 – Número de identificação do bovino, data de nascimento, sexo, raça e número de identificação do progenitor feminino;

3.2 – Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

3.2.1 – Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.2.2 – Marca oficial da exploração de destino do animal ou inscrição do matadouro onde o animal vai ser abatido;

3.2.3 – Data de saída da exploração;

3.3 – Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

3.3.1 – Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.3.2 – Marca oficial da exploração de origem do animal;

3.3.3 – Data de entrada na exploração.

4 – Identificação dos bovinos:

4.1 – Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com marca auricular ou sistema alternativo nos casos previstos por lei.

5 – Passaporte:

5.1 – Os passaportes dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

Acto n.º 6 – Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (Decretos-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril e n.º 173/2005, de 21 de Outubro):

1 – Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:

1.1 – Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

1.2 – Existência de registo⁽¹⁾ actualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos correctamente preenchido, no ano a que diz respeito.

(1) – O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1 - Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto)
- 2 - Identificação da APV ou AV (nº de autorização de venda que consta do rótulo)
- 3 – Identificação da cultura onde o produto foi aplicado

Acto n.º 7 – Directiva n.º 96/22/CE, do Conselho de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de Novembro):

1 – Beneficiário tem processo de infracção por detecção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Controlo de Utilização de Medicamentos destinados a animais de exploração.

2 – Existência de medicamento na exploração após verificação da não conformidade com o livro de registo próprio.

Acto n.º 8 – Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2001, que estabelece as regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis:

1 – Beneficiário tem processo de infracção levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Sub-Plano Nacional de Controlo de Alimentos Compostos para Animais.

2 – Movimentações dos animais durante o período de sequestro:

2.1 – Casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais.

3 – Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais da exploração):

3.1 – Número do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.

4 – Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais na exploração):

4.1 – Trocas intracomunitárias – número de certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão;

4.2 – Importações – número do documento veterinário comum de entrada (DVCE animais) emitido pelo posto de inspecção (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento.

Acto n.º 9 – Directiva n.º 2003/85/CE, do Conselho de 29 de Setembro de 2003, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (Decreto-Lei n.º 108/2005, de 5 de Julho):

1 – Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto n.º 10 – Directiva n.º 92/119/CEE, do Conselho de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (Decreto-Lei n.º 22/95, de 28 de Fevereiro):

1 – Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto n.º 11 – Directiva n.º 2000/75/CE, do Conselho de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de Maio):

1 – Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto 12 – Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de Janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios

Área n.º1 – Requisitos relativos à produção vegetal

1 - Registos

1.1 - Existência de registo⁽¹⁾ actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto⁽²⁾, no ano a que diz respeito.

1.2 - Existência de registo⁽³⁾ actualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.

2 - Processo de Infracção

2.1 - Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

2.2 - Tem processo de infracção por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos e do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas e, m produtos de origem vegetal.

(1) – O registo deverá conter a seguinte informação:

1 - Identificação do cliente

2 - Produto / descrição

3 - Data de transacção

4 - Quantidade de produto

(2) – Qualquer produto vegetal produzido na exploração e que foi transaccionado (exemplo: sementes de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, etc.).

(3) – Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro, entregue na organização de agricultores ou na Direcção Regional com competência em matéria de sanidade vegetal da área de localização da exploração agrícola.

Área n.º 2 – Requisitos relativos à produção animal

1 - Registos

1.1 - Existência de registo⁽¹⁾ actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor⁽²⁾ ou cliente a quem compram e/ou a quem forneçam determinado produto⁽³⁾

1.2 - Existência e correcto preenchimento do livro de registo de medicamentos ⁽⁴⁾, no ano a que diz respeito.

1.3 - Existência do livro de registo de medicamentos dos últimos 3 anos.

2 - Armazenamento

2.1 - Os resíduos, as substâncias perigosas, os produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal devem ser armazenados separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos alimentos para animais, dos produtos vegetais e dos produtos animais.

2.2 - Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos.

3 - Processo de infracção

3.1 - Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem animal ou alimentos para animais que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

(1) – O registo deverá conter a seguinte informação:

1 - Identificação do fornecedor e/ou do cliente

2 - Produto / descrição

3 - Data de transacção

4 - Quantidade de produto

(2) – No caso dos fornecedores de alimentos para animais esses devem estar devidamente registados e/ou aprovados na autoridade competente nacional (DGV).

(3) – Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais bem como produtos primários de origem animal nomeadamente ovos, leite cru e mel. Excluem-se os medicamentos veterinários.

(4) - De acordo com os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 175/2005, de 25 de Outubro.

Área n.º 2.1 – Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do Acto n.º 12, aplicam-se:

1 - Higiene

1.1 - Os animais produtores de leite, encontram-se em bom estado geral de saúde.

1.2 - Os equipamentos e as instalações de ordenha têm uma separação adequada de eventuais fontes de contaminação.

1.3 - Os locais de armazenamento do leite estão separados dos locais de estabulação e protegidos de parasitas, devendo ser cumpridas as normas relativas à refrigeração do leite.

1.4 - A ordenha é efectuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.

2. Movimentação dos animais durante o período de sequestro.

2.1 - A exploração não indemne (brucelose e/ou tuberculose) cumpre as regras de sequestro oficial.

Área n.º 2.2 – Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos.

Para além dos indicadores definidos na Área n.º 2 do Acto n.º 12, aplicam-se:

1. Higiene

1.1 - Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição directa ao sol

C – Domínio bem-estar dos animais

Acto n.º 13 – Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho de 20 de Julho de 1998, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril):

1 – Recursos humanos:

1.1 – Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

2 – Inspecção:

2.1 – Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspeccionados uma vez por dia;

2.2 – Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3 – Registos:

3.1 – Existe registo de mortalidade onde conste a espécie, o número de animais e a data da morte (1);

3.2 – Existência de registo de mortalidade dos últimos três anos.

4 – Instalações e alojamentos:

4.1 – Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo;

4.2 – Os parâmetros ambientais encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases);

4.3 – A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;

4.4 – Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõe de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

5 – Equipamento automático ou mecânico:

5.1 – Caso a saúde e bem-estar dos animais dependerem de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

6 – Alimentação, água e outras substâncias:

6.1 – Os animais são alimentados de acordo com a espécie, a idade e as necessidades fisiológicas;

6.2 – A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais.

7 – Mutilações:

7.1 – São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

8 – Processos de reprodução:

8.1 – Não serão utilizados processos naturais ou artificiais de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimentos desnecessários aos animais.

(¹) Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

Acto n.º 14 – Directiva n.º 91/629/CEE, do Conselho de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de Fevereiro):

Para além dos indicadores definidos no acto n.º 12, aplicam-se:

1 – Instalações e alojamentos:

1.1 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.2 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais (compartimentos e espaço livre);

1.3 – É cumprida a norma em vigor relativamente aos vitelos açaimados.

2 – Alimentação:

2.1 – São cumpridas as normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas.

Acto n.º 15 – Directiva n.º 91/630/CEE, do Conselho de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho):

Para além dos indicadores definidos no acto n.º 11, aplicam-se:

1 – Instalações, alojamentos e equipamentos:

1.1 – São cumpridas as medidas específicas das celas/parques dos suínos criados em grupo;

1.2 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.3 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para várias categorias de suínos;

1.4 – São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

2 – Problemas comportamentais:

2.1 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor sobre a satisfação das necessidades comportamentais dos suínos.

Anexo 2

(.....)

Boas Condições Agrícolas e Ambientais aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2008

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária, nacional e regional relativamente ao ambiente, os beneficiários de ajudas e apoios no âmbito dos pagamentos directos e medidas “superfícies” e “animais” devem cumprir as seguintes normas:

1 - A parcela agrícola deve apresentar vegetação instalada ou espontânea no período entre 15 de Novembro e 1 de Março seguinte, com excepção para os trabalhos de preparação do solo para instalação da cultura.

2 - Nas parcelas agrícolas com IQFP ≥ 4 , excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões, não são permitidas as culturas temporárias, sendo a instalação de novas culturas permanentes ou pastagens permanentes, apenas permitida nas situações que os serviços de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas (SRAF), considerem tecnicamente adequadas.

3 - Nas parcelas agrícolas com IQFP ≥ 5 , excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões, não são permitidas as culturas temporárias nem a instalação de novas pastagens permanentes, sendo apenas permitida a melhoria das pastagens permanentes naturais sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas permanentes apenas nas situações que os serviços de ilha da SRAF, considerem tecnicamente adequadas.

4 - A alteração do uso das parcelas classificadas como pastagens permanentes, bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo agricultor, depende de autorização prévia da SRAF, a conceder mediante requerimento escrito entregue nos serviços de ilha da SRAF, excepto nos casos de parcelas isentas de reposição, em que a respectiva alteração depende apenas de comunicação prévia.

5 - Só são autorizadas as alterações de uso previstas na alínea anterior para floresta, outras culturas permanentes, regadio, infra-estruturas, culturas arvenses não forrageiras, milho silagem ou outras culturas que promovam a diversificação da produção agrícola regional no âmbito de projectos integrados em programas, planos ou iniciativas com alguma forma de intervenção pública e apenas enquanto for possível respeitar o valor de 95% da relação de referência nacional de pastagens permanentes, procedendo-se, em caso de necessidade, ao rateio dos pedidos de autorização.

6 - Sempre que a relação anual de pastagens permanentes seja inferior a 90% do valor de referência nacional de pastagens permanentes, é efectuada uma reposição nacional de pastagens permanentes até atingir 92% do valor de referência nacional de pastagens permanentes.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, a SRAF notifica os agricultores que se encontrem na situação referida no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 796/2004 para reconverterem para pastagem permanente uma superfície determinada até ao dia 1 de Novembro seguinte, ou decorridos 30 dias após a referida notificação, desde que este último prazo se apresente como mais favorável para o agricultor.

8 - As novas parcelas de pastagens permanentes que tenham sido objecto de reconversão através de permuta ou em resultado da reposição nacional ficam obrigadas a permanecer enquanto tal durante os cinco anos seguintes ao facto que lhes deu origem.

9 - As parcelas armadas em terraços, deverão apresentar vegetação na zona do talude.

10 - As parcelas com culturas temporárias de Primavera-Verão devem apresentar no período Outono-Inverno uma cultura intercalar de diferente grupo ou em alternativa uma cobertura com vegetação espontânea no período entre 15 de Novembro e 1 de Março.

11 - Nas terras não submetidas a pastoreio, deverá controlar-se a vegetação lenhosa espontânea obedecendo às seguintes regras:

a) Efectuar esse controlo fora da época de maior concentração de reprodução da avifauna (Março e Abril), com excepção dos casos em que por motivos de sazão das terras, o controlo dessa vegetação necessite de ser realizado nesse período, ficando neste caso a sua execução dependente da autorização da Direcção Regional dos Assuntos Comunitários, e deverá estar concluído até ao dia 31 de Julho do ano do pedido;

b) Os resíduos resultantes das operações de controlo neste âmbito devem ser incorporados no solo ou retirados das parcelas;

c) Nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4, o controlo dessa vegetação só poderá ser realizado sem reviramento do solo, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões.

12 - Os restos das culturas temporárias de Primavera-Verão ou Outono-Inverno devem ser incorporados no solo, como forma de contribuir para o aumento da fertilidade do mesmo.

13 - Para garantir a manutenção das pastagens permanentes, o agricultor deverá manter um encabeçamento médio anual mínimo igual ou superior 0,15 CN/ha. No caso de não haver pastoreio ou o encabeçamento ser inferior ao mínimo, terá que realizar, anualmente, um corte de limpeza e proceder à recolha do material.

14 - As parcelas de superfície agrícola não podem apresentar uma área superior a 25% ocupadas com formações lenhosas dominadas por arbustos de altura superior a 50 cm, excepcionando-se as seguintes situações:

a) Os bosquetes ou maciços de espécies arbóreas ou arbustivas com interesse ecológico ou paisagístico, desde que a situação seja devidamente comprovada em cada caso pelas entidades com competências para o efeito.

b) Se cumprirem com o encabeçamento mínimo anual definido (0,15 CN/ha).

c) As parcelas inseridas em baldios.”

Artigo 2.º

Os anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante, são aplicáveis aos pedidos de ajudas e apoios apresentados a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Artigo 3º

Em anexo é republicada a Portaria nº 28/2008, de 15 de Abril de 2008, que estabelece as listas de indicadores relativas aos requisitos legais de gestão, boas condições agrícolas e ambientais e o quadro das “Ocupações culturais”, aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013), de acordo com o previsto no nº 1, do artigo 51º, do Regulamento nº 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro de 2005 e pagamentos directos, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 2 de Dezembro de 2009.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Artigo 1.º

São publicadas as listas de indicadores relativas aos requisitos legais de gestão (Anexo 1) e boas condições agrícolas e ambientais (Anexo 2) e o quadro das “Ocupações culturais” (Anexo 3), aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013), de acordo com o previsto no n.º 1, do artigo 51.º, do Regulamento n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro de 2005 e pagamentos directos.

Artigo 2.º

Para efeitos da aplicação do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) “Ocupações culturais” todas as ocupações definidas nos termos do quadro constante do Anexo 3 ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

b) “Valas de drenagem”, estruturas da rede de drenagem que asseguram o escoamento das águas excedentárias que saturam a camada superficial do solo ou estagnam à superfície tornando a parcela menos apta para o cultivo;

c) “Valas de rega”, estruturas permanentes da rede de rega que asseguram o transporte e a distribuição da água até à parcela a regar;

d) “Maracha ou Cômoro”, forma de armação do terreno, com muretes de terra, que delimitam as parcelas sujeitas a rega por submersão;

e) “Produto fitofarmacêutico”, o definido nos termos da alínea a) do n.º2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, que adopta as normas técnicas de execução referentes à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

f) “Resíduos de embalagens”, o definido nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;

g) “Resíduos de excedentes”, o definido nos termos da alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais;

h) “Erva ou outras forrageiras herbáceas», todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, bem como variedades para fins forrageiros de centeio, cevada, aveia, triticale, trigo, favas, milho e tremoços;

i) “Parcelas isentas de reposição”, as pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos agro-ambientais ou ao abrigo do regime da reserva específica de direitos aos prémios à vaca aleitante e de ovelha e cabra, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, bem como as parcelas com pastagens permanentes em 2003 que sejam objecto de florestação nas condições previstas no 3º parágrafo do n.º2 do artigo 6º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de 19 de Janeiro, do Conselho;

j) “Referência nacional de pastagens permanentes”, quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano de 2003, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, e a superfície agrícola total declarada em 2005;

l) “Relação anual de pastagens permanentes”, quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano em causa e a superfície agrícola total declarada nesse mesmo ano;

m) “Parcelas contíguas”, as parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos ou estradas com largura inferior ou igual a 3 m ou linhas de água;

o) "Índice de qualificação fisiográfica da parcela" (IQFP), indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do Sistema de Identificação Parcelar Agrícola

p) "Pagamento directo", um pagamento concedido directamente aos agricultores a título de um dos regimes de apoio ao rendimento constante do Anexo I do Regulamento (CE) nº 73/2009, de 19 de Janeiro, do Conselho;

q) "Caminho rural ou agrícola", via de comunicação com mais de 3 metros de largura que liga vários pontos de uma exploração agrícola.

Anexo 1

(a que se refere o artigo 1.º)

Lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2009

A – Domínio Ambiente

Acto n.º 1 – Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens e Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho de 21 de Maio de 1992, relativa à conservação dos *habitats* naturais e da fauna e flora selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, Resolução do Governo n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio e Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2004/A, de 20 de Maio):

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola:

1 – Novas construções e infra-estruturas ⁽¹⁾:

1.1 – Construção (inclui pré-fabricados);

1.2 – Ampliação de construções;

1.3 – Instalação de estufas/estufins;

1.4 – Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros;

1.5 – Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

2 – Alteração do uso do solo ⁽²⁾:

2.1 – Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.

3 – Alteração da morfologia do solo ⁽³⁾:

3.1 – Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens);

3.2 – Extracção de inertes;

3.3 – Alteração da rede de drenagem natural.

4 – Resíduos:

4.1 - Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos.

4.2 – Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola (4)

(1) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA, de acordo com o DL n.º 140/99, alterado pelo DL n.º 49/2005, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;

c) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

(2) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA, de acordo com o DL n.º 140/99, alterado pelo DL n.º 49/2005, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A:

a) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 2 ha;

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 2 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;

c) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(3) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA, de acordo com o DL n.º 140/99, alterado pelo DL n.º 49/2005, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A:

a) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(4) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos. Este requisito aplica-se também às explorações que se situam fora da rede Natura 2000.

Acto n.º 2 – Directiva n.º 80/68/CEE, de 17 de Dezembro de 1980, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto):

1 — Resíduos de produtos fitofarmacêuticos (1)

1.1 – Recolha e concentração dos resíduos de embalagens (2) e de excedentes (3) de produtos fitofarmacêuticos;

2 – Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos

2.1 - Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos (4)

(1) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo, estes excedentes, serem mantidos na sua embalagem de origem e concentrados temporariamente na exploração agrícola utilizando, para

o efeito os espaços destinados ao armazenamento dos respectivos produtos e posteriormente, proceder à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito.

(2) “Resíduos de embalagens” – o definido nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2001/A, de 29 de Novembro, relativo aos princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens na Região Autónoma dos Açores e que adapta à Região o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

(3) “Resíduos de excedentes” – o definido nos termos da alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

(4) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem estar armazenados em lugar resguardado, seco, ventilado, sem exposição directa ao sol, de piso impermeabilizado, e a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de protecção contra fugas.

Acto n.º 3 – Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho de 12 de Junho de 1986, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho e Declaração de Rectificação n.º 53/2006, de 18 de Agosto, Decreto Legislativo Regional n.º 16/2005/A, de 20 de Julho e Portaria n.º 26/2006, de 23 de Março):

1 — Licença e registo de aplicação:

1.1 — Licença para valorização agrícola de lamas de depuração;

1.2 — Registo de aplicação (1).

2 — Controlo das distâncias permitidas para aplicação de lamas:

2.1 — Respeita a distância mínima de 100 m, relativamente a habitações;

2.2 — Respeita a distância mínima de 200 m, relativamente a aglomerados populacionais, escolas ou zonas de interesse público.

3 — Controlo das parcelas adjacentes a cursos de água e a captações de água potável:

3.1 — Distribuição das lamas junto a margem de cursos de água ou lagoas (2);

3.2 — Distribuição das lamas até 50 m de poços e furos utilizados para rega;

3.3 - Distribuição das lamas até 100 m de captações de água para consumo humano.

4 – Controlo da aplicação de lamas:

4.1 – Respeita a ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas (3).

(1) Registo da quantidade de lamas aplicadas, por data, em cada parcela.

(2) Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

(3) Nos termos dos artigos 3.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2005/A, de 20 de Julho.

Acto n.º 4 – Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005, de 17 de Maio e Portarias n.º 44/2006, n.º 46/2006 e n.º 47/2006, de 22 de Junho):

1 – Controlo das faixas de protecção de linhas de água:

1.1 – Aplicação de fertilizantes, correctivos orgânicos e pesticidas a mais de 10 metros a partir das linhas de água;

1.2 – Edificação de estruturas fixas e/ou colocação de estruturas móveis a mais de 10 metros a partir das linhas de água ⁽¹⁾;

1.3 – Pastoreio a mais de 10 metros a partir das linhas de água.

2 – Controlo das infra-estruturas de armazenamento de matéria orgânica:

2.1 – Pavimento das nitreiras impermeabilizado;

2.2 – Capacidade da nitreira ⁽²⁾;

2.3 – Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos ⁽²⁾.

3 – Controlo do encabeçamento ⁽³⁾.

4 – Controlo ao nível da parcela:

4.1 – Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas ⁽⁴⁾;

4.2 – Boletins de análise da terra, da água de rega (*) e/ou análise foliar (*) e respectivos pareceres técnicos;

4.3 – Aplicação de fertilizantes e/ou correctivos orgânicos em terrenos declivosos ⁽⁵⁾;

4.4 – Quantidade de fertilizante por cultura constante na ficha de registo de fertilização ⁽⁶⁾;

4.5 – Época de aplicação dos fertilizantes ⁽⁷⁾;

4.6 – Limitações às culturas e às práticas culturais ⁽⁸⁾.

(*) Se aplicável.

⁽¹⁾ Salas de ordenha, máquinas de ordenha móveis, parques de espera e alimentação, fossas, nitreiras e silos. A edificação de estruturas fixas nas Bacias Hidrográficas das Lagoas das Furnas e Sete Cidades está sujeita a parecer de acordo com os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 3/2005/A e 2/2005/A.

⁽²⁾ A capacidade da nitreira e dos tanques de armazenamento é calculada:

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos dos n.ºs 5 e 7 do artigo 11.º das Portarias n.º 44/2006 e n.º 47/2006, de 22 de Junho.

Para a zona vulnerável n.º 4 – Furnas, na Ilha de São Miguel — nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º da Portaria n.º 46/2006, de 22 de Junho.

(3) Máximo permitido é de 2,0 CN/ha de Superfície Forrageira, em todas as Zonas Vulneráveis, com excepção da Z.V n.º 5, cujo encabeçamento máximo permitido é de 1,40 CN/ha.

(4) Ficha de registo de fertilização:

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do n.º 5 do artigo 8.º das Portarias n.º 44/2006 e n.º 47/2006, de 22 de Junho.

Para a zona vulnerável n.º 4 – Furnas, na Ilha de São Miguel — nos termos do n.º 6 do artigo 8.º da Portaria n.º 46/2006, de 22 de Junho.

No limite o grupo de parcelas homogêneas poderá coincidir com a exploração agrícola.

(5) Não pode ser efectuada a aplicação de fertilizantes e/ou correctivos orgânicos, em terrenos com Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP) de 4 ou 5.

(6) A quantidade máxima de azoto e fósforo inorgânicos a aplicar às culturas (em quilogramas de azoto e P₂O₅, por hectare e por ano):

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do artigo 9.º das Portarias n.º 44/2006 e n.º 47/2006, de 22 de Junho.

(7) Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro e n.º 5 – Sete Cidades, n.º 5 – Furnas, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do artigo 4.º das Portarias n.º 44/2006, n.º 46/2006 e n.º 47/2006, de 22 de Junho.

(8) Limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP da parcela.

I Q F P	Culturas hortícolas	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens	Z o n a Vulnerável onde se aplica a limitação
1	Manter o solo revestido durante o período de Outono – Inverno.	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera.	Revestimento da entrelinha durante o Outono – Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).		ZV n.º 1 (Serra Devassa). ZV n.º 2 (São Brás). ZV n.º 3 (Congro). ZV n.º 4 (Furnas). ZV n.º 5 (Sete Cidades). ZV n.º 6 (Capitão). ZV n.º 7 (Caiado).

					ZV n.º 8 (Funda).
2	<p>Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições:</p> <p>Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta;</p> <p>Patamares ou socalcos (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas);</p> <p>Não mobilização do solo durante o período de Outono – Inverno.</p>	<p>Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera.</p> <p>Mobilização aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas).</p>	<p>Patamares (novas plantações) (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas).</p> <p>Revestimento da entrelinha durante o Outono – Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).</p>		<p>ZV n.º 1 (Serra Devassa).</p> <p>ZV n.º 2 (São Brás).</p> <p>ZV n.º 3 (Congro).</p> <p>ZV n.º 4 (Furnas).</p> <p>ZV n.º 5 (Sete Cidades).</p> <p>ZV n.º 6 (Capitão).</p> <p>ZV n.º 7 (Caiado).</p> <p>ZV n.º 8 (Funda).</p>
3	<p>Não são permitidas.</p>	<p>Culturas instaladas em rotações.</p> <p>Culturas com duração mínima de quatro anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários.</p> <p>Não lavrar (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas).</p>	<p>Patamares (novas plantações) (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas).</p> <p>Revestimento da entrelinha durante o Outono – Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).</p>	<p>Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos.</p> <p>Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).</p>	<p>ZV n.º 1 (Serra Devassa).</p> <p>ZV n.º 2 (São Brás).</p> <p>ZV n.º 3 (Congro).</p> <p>ZV n.º 4 (Furnas).</p> <p>ZV n.º 5 (Sete Cidades).</p> <p>ZV n.º 6 (Capitão).</p> <p>ZV n.º 7 (Caiado).</p> <p>ZV n.º 8 (Funda).</p>
4*	<p>Não são permitidas.</p>	<p>Não são permitidas.</p>	<p>Patamares (novas plantações) (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas).</p> <p>Revestimento da entrelinha durante o Outono – Inverno (vegetação</p>	<p>Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo.</p> <p>Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no</p>	<p>ZV n.º 1 (Serra Devassa).</p> <p>ZV n.º 2 (São Brás).</p> <p>ZV n.º 3 (Congro).</p> <p>ZV n.º 4 (Furnas).</p>

			espontânea semeada ou cobertura morta).	solo).	ZV n.º 5 (Sete Cidades). ZV n.º 6 (Capitão). ZV n.º 7 (Caiado). ZV n.º 8 (Funda).
5*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento rural venha a considerar tecnicamente adequadas.	A instalação de novas pastagens apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento rural venha a considerar tecnicamente adequadas.	ZV n.º 1 (Serra Devassa). ZV n.º 2 (São Brás). ZV n.º 3 (Congro). ZV n.º 4 (Furnas). ZV n.º 5 (Sete Cidades). ZV n.º 6 (Capitão). ZV n.º 7 (Caiado). ZV n.º 8 (Funda).

*Exceptuam-se as parcelas armadas em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões.

B – Domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade

Acto n.º 5 – Identificação e registo de animais:

Área n.º 1 – Regulamento (CE) n.º 21/2004, do Conselho de 17 de Dezembro de 2003 (Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho) – Identificação e registo de ovinos e caprinos:

1 – Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED):

1.1 – Existência de RED;

1.2 – Existência de RED dos últimos três anos.

2 – Preenchimento do RED:

2.1 – Resultado do último recenseamento em Janeiro de cada ano (animais existentes);

2.2 – Número actualizado de fêmeas existentes já paridas;

2.3 – Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.3.1 – Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2 – Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3 – Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.4 – Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.4.1 – Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.4.2 – Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.4.3 – Marca oficial da exploração de origem dos animais.

3 – Identificação de ovinos e caprinos:

3.1 – Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com uma marca ou duas marcas auriculares, ou com uma marca auricular e um bolo ruminal, conforme o previsto no Regulamento n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003.

Área n.º 2 – Directiva n.º 92/102/CEE, do Conselho de 27 de Novembro de 1992 (Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho) – Identificação e registo de suínos:

1 – Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED):

1.1 – Existência de RED;

1.2 – Existência de RED dos últimos três anos.

2 – Preenchimento do RED:

2.1 – Número de suínos presentes na exploração;

2.2 – Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.2.1 – Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.2.2 – Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.2.3 – Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.3 – Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.3.1 – Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2 – Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3 – Marca oficial da exploração de origem dos animais.

Área n.º 3 – Regulamento (CE) n.º 1760/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Julho de 2000 e Regulamento (CE) n.º 911/2004, da Comissão de 29 de Abril de 2004 (Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho) – Identificação e registo de bovinos:

1 – Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED):

1.1 – Existência de RED;

1.2 – Existência de RED dos últimos três anos.

2 – Base de dados:

2.1 – Detentor e exploração registados na base de dados;

2.2 – Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.

3 – Preenchimento do RED:

3.1 – Número de identificação do bovino, data de nascimento, sexo, raça e número de identificação do progenitor feminino;

3.2 – Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

3.2.1 – Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.2.2 – Marca oficial da exploração de destino do animal ou inscrição do matadouro onde o animal vai ser abatido;

3.2.3 – Data de saída da exploração;

3.3 – Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

3.3.1 – Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.3.2 – Marca oficial da exploração de origem do animal;

3.3.3 – Data de entrada na exploração.

4 – Identificação dos bovinos:

4.1 – Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com marca auricular ou sistema alternativo nos casos previstos por lei.

5 – Passaporte:

5.1 – Os passaportes dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

Acto n.º 6 – Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (Decretos-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril e n.º 173/2005, de 21 de Outubro):

1 – Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:

1.1 – Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

1.2 – Existência de registo⁽¹⁾ actualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos correctamente preenchido, no ano a que diz respeito.

(1) – O registo deverá conter a seguinte informação:

1 - Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto)

2 - Identificação da APV ou AV (nº de autorização de venda que consta do rótulo)

3 – Identificação da cultura onde o produto foi aplicado

Acto n.º 7 – Directiva n.º 96/22/CE, do Conselho de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de Novembro):

1 – Beneficiário tem processo de infracção por detecção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Controlo de Utilização de Medicamentos destinados a animais de exploração.

2 – Existência de medicamento na exploração após verificação da não conformidade com o livro de registo próprio.

Acto n.º 8 – Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2001, que estabelece as regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis:

1 – Beneficiário tem processo de infracção levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Sub-Plano Nacional de Controlo de Alimentos Compostos para Animais.

2 – Movimentações dos animais durante o período de sequestro:

2.1 – Casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais.

3 – Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais da exploração):

3.1 – Número do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.

4 – Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais na exploração):

4.1 – Trocas intracomunitárias – número de certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão;

4.2 – Importações – número do documento veterinário comum de entrada (DVCE animais) emitido pelo posto de inspecção (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento.

Acto n.º 9 – Directiva n.º 2003/85/CE, do Conselho de 29 de Setembro de 2003, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (Decreto-Lei n.º 108/2005, de 5 de Julho):

1 – Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto n.º 10 – Directiva n.º 92/119/CEE, do Conselho de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (Decreto-Lei n.º 22/95, de 28 de Fevereiro):

1 – Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto n.º 11 – Directiva n.º 2000/75/CE, do Conselho de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de Maio):

1 – Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto 12 – Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de Janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios

Área n.º1 – Requisitos relativos à produção vegetal

1 - Registos

1.1 - Existência de registo⁽¹⁾ actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto⁽²⁾ , no ano a que diz respeito.

1.2 - Existência de registo⁽³⁾ actualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.

2 - Processo de Infracção

2.1 - Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

2.2 - Tem processo de infracção por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos e do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas e, m produtos de origem vegetal.

(1) – O registo deverá conter a seguinte informação:

1 - Identificação do cliente

2 - Produto / descrição

3 - Data de transacção

4 - Quantidade de produto

(2) – Qualquer produto vegetal produzido na exploração e que foi transaccionado (exemplo: sementes de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, etc.).

(3) – Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro, entregue na organização de agricultores ou na Direcção Regional com competência em matéria de sanidade vegetal da área de localização da exploração agrícola.

Área n.º 2 – Requisitos relativos à produção animal

1 - Registos

1.1 - Existência de registo⁽¹⁾ actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor⁽²⁾ ou cliente a quem compram e/ou a quem forneçam determinado produto⁽³⁾

1.2 - Existência e correcto preenchimento do livro de registo de medicamentos ⁽⁴⁾, no ano a que diz respeito.

1.3 - Existência do livro de registo de medicamentos dos últimos 3 anos.

2 - Armazenamento

2.1 - Os resíduos, as substâncias perigosas, os produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal devem ser armazenados separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos alimentos para animais, dos produtos vegetais e dos produtos animais.

2.2 - Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos.

3 - Processo de infracção

3.1 - Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem animal ou alimentos para animais que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

(1) – O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1 - Identificação do fornecedor e/ou do cliente
- 2 - Produto / descrição
- 3 - Data de transacção
- 4 - Quantidade de produto

(2) – No caso dos fornecedores de alimentos para animais esses devem estar devidamente registados e/ou aprovados na autoridade competente nacional (DGV).

(3) – Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais bem como produtos primários de origem animal nomeadamente ovos, leite cru e mel. Excluem-se os medicamentos veterinários.

(4) - De acordo com os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 175/2005, de 25 de Outubro.

Área n.º 2.1 – Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do Acto n.º 12, aplicam-se:

1 - Higiene

1.1 - Os animais produtores de leite, encontram-se em bom estado geral de saúde.

1.2 - Os equipamentos e as instalações de ordenha têm uma separação adequada de eventuais fontes de contaminação.

1.3 - Os locais de armazenamento do leite estão separados dos locais de estabulação e protegidos de parasitas, devendo ser cumpridas as normas relativas à refrigeração do leite.

1.4 - A ordenha é efectuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.

2. Movimentação dos animais durante o período de sequestro.

2.1 - A exploração não indemne (brucelose e/ou tuberculose) cumpre as regras de sequestro oficial.

Área n.º 2.2 – Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos.

Para além dos indicadores definidos na Área n.º 2 do Acto n.º 12, aplicam-se:

1. Higiene

1.1 - Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição directa ao sol

C – Domínio bem-estar dos animais

Acto n.º 13 – Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho de 20 de Julho de 1998, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril):

1 – Recursos humanos:

1.1 – Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

2 – Inspecção:

2.1 – Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspeccionados uma vez por dia;

2.2 – Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3 – Registos:

3.1 – Existe registo de mortalidade onde conste a espécie, o número de animais e a data da morte ⁽¹⁾;

3.2 – Existência de registo de mortalidade dos últimos três anos.

4 – Instalações e alojamentos:

4.1 – Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo;

4.2 – Os parâmetros ambientais encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases);

4.3 – A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;

4.4 – Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

5 – Equipamento automático ou mecânico:

5.1 – Caso a saúde e bem-estar dos animais dependerem de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

6 – Alimentação, água e outras substâncias:

6.1 – Os animais são alimentados de acordo com a espécie, a idade e as necessidades fisiológicas;

6.2 – A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais.

7 – Mutilações:

7.1 – São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

8 – Processos de reprodução:

8.1 – Não serão utilizados processos naturais ou artificiais de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimentos desnecessários aos animais.

(1) Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

Acto n.º 14 – Directiva n.º 91/629/CEE, do Conselho de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de Fevereiro):

Para além dos indicadores definidos no acto n.º 12, aplicam-se:

1 – Instalações e alojamentos:

1.1 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.2 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais (compartimentos e espaço livre);

1.3 – É cumprida a norma em vigor relativamente aos vitelos açaimados.

2 – Alimentação:

2.1 – São cumpridas as normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas.

Acto n.º 15 – Directiva n.º 91/630/CEE, do Conselho de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho):

Para além dos indicadores definidos no acto n.º 11, aplicam-se:

1 – Instalações, alojamentos e equipamentos:

1.1 – São cumpridas as medidas específicas das celas/parques dos suínos criados em grupo;

1.2 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.3 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para várias categorias de suínos;

1.4 – São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

2 – Problemas comportamentais:

2.1 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor sobre a satisfação das necessidades comportamentais dos suínos.

Anexo 2

(a que se refere o artigo 1.º)

Boas Condições Agrícolas e Ambientais aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2008

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária, nacional e regional relativamente ao ambiente, os beneficiários de ajudas e apoios no âmbito dos pagamentos directos e medidas “superfícies” e “animais” devem cumprir as seguintes normas:

1 - A parcela agrícola deve apresentar vegetação instalada ou espontânea no período entre 15 de Novembro e 1 de Março seguinte, com excepção para os trabalhos de preparação do solo para instalação da cultura.

2 - Nas parcelas agrícolas com IQFP ≥ 4 , excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões, não são permitidas as culturas temporárias, sendo a instalação de novas culturas permanentes ou pastagens permanentes, apenas permitida nas situações que os serviços de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas (SRAF), considerem tecnicamente adequadas.

3 - Nas parcelas agrícolas com IQFP ≥ 5 , excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões, não são permitidas as culturas temporárias nem a instalação de novas pastagens permanentes, sendo apenas permitida a melhoria das pastagens

permanentes naturais sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas permanentes apenas nas situações que os serviços de ilha da SRAF, considerem tecnicamente adequadas.

4 - A alteração do uso das parcelas classificadas como pastagens permanentes, bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo agricultor, depende de autorização prévia da SRAF, a conceder mediante requerimento escrito entregue nos serviços de ilha da SRAF, excepto nos casos de parcelas isentas de reposição, em que a respectiva alteração depende apenas de comunicação prévia.

5 - Só são autorizadas as alterações de uso previstas na alínea anterior para floresta, outras culturas permanentes, regadio, infra-estruturas, culturas arvenses não forrageiras, milho silagem ou outras culturas que promovam a diversificação da produção agrícola regional no âmbito de projectos integrados em programas, planos ou iniciativas com alguma forma de intervenção pública e apenas enquanto for possível respeitar o valor de 95% da relação de referência nacional de pastagens permanentes, procedendo-se, em caso de necessidade, ao rateio dos pedidos de autorização.

6 - Sempre que a relação anual de pastagens permanentes seja inferior a 90% do valor de referência nacional de pastagens permanentes, é efectuada uma reposição nacional de pastagens permanentes até atingir 92% do valor de referência nacional de pastagens permanentes.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, a SRAF notifica os agricultores que se encontrem na situação referida no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 796/2004 para reconverterem para pastagem permanente uma superfície determinada até ao dia 1 de Novembro seguinte, ou decorridos 30 dias após a referida notificação, desde que este último prazo se apresente como mais favorável para o agricultor.

8 - As novas parcelas de pastagens permanentes que tenham sido objecto de reconversão através de permuta ou em resultado da reposição nacional ficam obrigadas a permanecer enquanto tal durante os cinco anos seguintes ao facto que lhes deu origem.

9 - As parcelas armadas em terraços, deverão apresentar vegetação na zona do talude.

10 - As parcelas com culturas temporárias de Primavera-Verão devem apresentar no período Outono-Inverno uma cultura intercalar de diferente grupo ou em alternativa uma cobertura com vegetação espontânea no período entre 15 de Novembro e 1 de Março.

11 - Nas terras não submetidas a pastoreio, deverá controlar-se a vegetação lenhosa espontânea obedecendo às seguintes regras:

a) Efectuar esse controlo fora da época de maior concentração de reprodução da avifauna (Março e Abril), com excepção dos casos em que por motivos de sazão das terras, o controlo dessa vegetação necessite de ser realizado nesse período, ficando neste caso a sua execução dependente da autorização da Direcção Regional dos Assuntos Comunitários, e deverá estar concluído até ao dia 31 de Julho do ano do pedido;

b) Os resíduos resultantes das operações de controlo neste âmbito devem ser incorporados no solo ou retirados das parcelas;

c) Nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4, o controlo dessa vegetação só poderá ser realizado sem reviramento do solo, excepto em parcelas armadas em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões.

12 - Os restos das culturas temporárias de Primavera-Verão ou Outono-Inverno devem ser incorporados no solo, como forma de contribuir para o aumento da fertilidade do mesmo.

13 - Para garantir a manutenção das pastagens permanentes, o agricultor deverá manter um encabeçamento médio anual mínimo igual ou superior 0,15 CN/ha. No caso de não haver pastoreio ou o encabeçamento ser inferior ao mínimo, terá que realizar, anualmente, um corte de limpeza e proceder à recolha do material.

14 - As parcelas de superfície agrícola não podem apresentar uma área superior a 25% ocupadas com formações lenhosas dominadas por arbustos de altura superior a 50 cm, excepcionando-se as seguintes situações:

a) Os bosquetes ou maciços de espécies arbóreas ou arbustivas com interesse ecológico ou paisagístico, desde que a situação seja devidamente comprovada em cada caso pelas entidades com competências para o efeito.

b) Se cumprirem com o encabeçamento mínimo anual definido (0,15 CN/ha).

c) As parcelas inseridas em baldios.

Anexo 3

(a que se refere o artigo 1.º)

Ocupações Culturais

Superfície Agrícola	Culturas Temporárias	Culturas Temporárias	As culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período inferior a cinco anos. Inclui:

<p>Culturas Arvenses</p>	<p>As culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano, geralmente integradas num sistema de rotação de culturas, incluindo as culturas de cereais para a produção de grão, as oleaginosas, as proteaginosas e outras culturas arvenses.</p>
<p>Culturas Hortícolas ao Ar Livre</p>	<p>As culturas hortícolas cultivadas ao ar livre, quer se destinem à indústria quer ao consumo em fresco bem como as culturas hortícolas destinadas ao autoconsumo, incluindo a batata.</p>
<p>Floricultura ao Ar Livre</p>	<p>Incluem-se as áreas destinadas à produção ao ar livre, de flores e folhagens para corte, plantas em vasos ou sacos e vários tipos de transplante.</p>
<p>Culturas Forrageiras</p>	<p>Incluem-se os prados temporários semeados e espontâneos, para corte e ou pastoreio e por um período inferior a cinco anos, bem como outras culturas forrageiras.</p>
<p>Outras Culturas Temporárias</p>	<p>Incluem-se as culturas que não se inserem nos níveis anteriormente definidos.</p>

Culturas Permanentes	Culturas Permanentes	As culturas não integradas em rotação, com exclusão das pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma determinada densidade de plantação. Incluir:
	Culturas Frutícolas	Conjuntos de árvores destinados à produção de frutos que apresentam uma densidade de plantação de uma espécie superior a 60 árvores/ha e em que essa espécie é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela, com exceção da amendoeira, nojeira e pistaceira em que a densidade de plantação é superior a 45 árvores/ha e a alfarrobeira em que a densidade de plantação é superior a 30 árvores/ha.
	Vinha	A superfície plantada com vinha em cultura estreme ou consociada e em que a vinha é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela.

	<p>Olival</p>	<p>A superfície ocupada com oliveiras, que apresenta uma densidade de plantação superior a 45 oliveiras/ha e em que a oliveira é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela.</p>
	<p>O u t r a s c u l t u r a s p e r m a n e n t e s</p>	<p>Misto de Culturas Permanentes</p> <p>A superfície ocupada com várias espécies de culturas permanentes não se verificando dominância de qualquer espécie.</p>
	<p>O u t r a s C u l t u r a s P e r m a n e n t e s</p>	<p>Incluem-se nesta categoria outras culturas permanentes estremes, nomeadamente as culturas do cardo, da cana e chá.</p>
<p>Pastagem Permanente</p>	<p>Pastagem Permanente</p>	<p>As terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, com exceção das terras sujeitas a regimes de retirada obrigatória da produção, conforme previsto no n.º2 do artigo 2.º do Regulamento (C E) n.º796/2004. Inclui:</p>

<p>Pastagem Natural Permanente</p>	<p>As terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, com exceção das terras sujeitas a regimes de retirada obrigatória da produção, conforme previsto no n.º2 do artigo 2.º do Regulamento (C E) n.º796/2004, incluindo a pastagem permanente natural melhorada.</p>
<p>Pastagem Semeada Permanente</p>	<p>As terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, semeadas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, com exceção das terras sujeitas a regimes de retirada obrigatória da produção, conforme previsto no n.º2 do artigo 2.º do Regulamento (C E) n.º796/2004</p>

O u t r a s superfícies agrícolas	Pousio	Pousio	A s superfícies em p o u s i o , inseridas ou não numa rotação, e as superfícies de r e t i r a d a obrigatória de p r o d u ç ã o , onde se incluem:
		Superfície Retirada de Produção	A s superfícies de r e t i r a d a obrigatória nos termos do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.
		O u t r o s Pousios	A superfície que esteve destinada à p r o d u ç ã o vegetal, não p r o d u z i u qualquer colheita durante o ano agrícola, e que no ano em curso é mantida em b o a s condições agrícolas e ambientais, incluindo todas as superfícies em pousio inseridas ou não numa rotação, com excepção das superfícies retiradas de produção.
		Culturas Protegidas	A superfície ocupada com c u l t u r a s semeadas ou p l a n t a d a s dentro de estufins e/ou estufas ou sujeitas a qualquer tipo de forçagem.

		Outras agrícolas	Superfícies	Incluem-se as superfícies que não estão contempladas nos vários níveis da superfície agrícola.
--	--	-------------------------	--------------------	--

Superfície Agro-Florestal	Culturas sob coberto de espaço florestal arborizado	Culturas sob coberto de espaço florestal arborizado	As superfícies ocupadas com árvores florestais, naturais ou plantadas, com uma densidade superior a 60 árvores/ha, independentemente se tratarem de superfícies com uma só espécie ou mistos e que o sob coberto é utilizado para a produção vegetal com culturas temporárias ou com pastagem permanente, com exclusão dos povoamentos de pinhal bravo, eucalipto, choupo, acácia e espécies exóticas. Inclui:
		Sob coberto de Quercíneas	As superfícies ocupadas com árvores florestais em que as quercíneas, sobreiro, azinheira, carvalho negral ou outro tipo de quercus, são predominantes, mais de 75% do coberto arbóreo, e em que o sob coberto é utilizado para a produção vegetal com culturas temporárias ou com pastagem permanente.
		Sob coberto de Castanheiro, Alfarrobeira ou Pinhal Manso	As superfícies ocupadas com árvores florestais em que o castanheiro, a alfarrobeira ou o pinheiro manso é predominante, mais de 75% do coberto arbóreo, e em que o sob coberto é utilizado para a produção vegetal com culturas temporárias ou com pastagem permanente.

		Sob coberto de Folhas de Outras Folhosas	As superfícies ocupadas com árvores florestais em que as outras folhosas, ulmeiro, freixo e teixo são predominantes, mais de 75% do coberto arbóreo, e em que o sob coberto é utilizado para a produção vegetal com culturas temporárias ou com pastagem permanente.
		Sob coberto de Povoamento Florestal Misto	As superfícies ocupadas com várias espécies de árvores florestais em que nenhuma delas é predominante e em que o sob coberto é utilizado para a produção vegetal com culturas temporárias ou com pastagem permanente
	Espaço florestal arborizado para a produção de fruto		As superfícies ocupadas com espécies florestais destinadas à produção de fruto, nomeadamente o pinheiro manso para pinhão e o medronheiro, sem utilização agrícola do sob coberto.
	Espaço Agro-Florestal não arborizado com aproveitamento forrageiro		As superfícies ocupadas maioritariamente por formações lenhosas espontâneas, mais de 50% da superfície da parcela, de altura superior a 50cm e utilizadas para alimentação animal através de pastoreio.

Superfície Florestal	Espaço florestal arborizado	Espaço florestal arborizado	As superfícies ocupadas com árvores florestais naturais ou plantadas, independentemente de se tratarem de superfícies com povoamentos de uma só espécie ou mistos, incluindo também as áreas ardidas ou áreas de corte raso. Inclui:
		Povoamento de Quercíneas	As superfícies ocupadas com árvores florestais em que as quercíneas, sobreiro, azinheira, carvalho negral ou outros quercus, são predominantes, mais de 75% do coberto arbóreo.
		Povoamento de Folhosas	As superfícies ocupadas com árvores florestais em que as folhosas, eucalipto, castanheiro, alfarrobeira, ulmeiro, freixo e teixo são predominantes, mais de 75% do coberto arbóreo.

		Povoamento de Resinosas	As superfícies ocupadas com árvores florestais em que as resinosas, pinheiro bravo, pinheiro manso e outras resinosas, são predominantes, mais de 75% do coberto arbóreo.
		Povoamento Florestal Misto	As superfícies ocupadas com várias espécies de árvores florestais em que nenhuma delas é predominante.
		Povoamento de Outras Espécies Florestais	As superfícies ocupadas com espécies florestais que não estão contempladas nos níveis anteriores, como por exemplo o salix e o incenso.
	Espaço florestal não arborizado sem aproveitamento forrageiro		As superfícies ocupadas maioritariamente por formações lenhosas espontâneas, mais de 50% da superfície da parcela, de altura superior a 50cm que não são aproveitadas para qualquer uso agrícola incluindo a alimentação animal.
	O u t r a s superfícies florestais	Aceiro Florestal	Superfície de terreno mobilizado ou com vegetação controlada por corte mecânico com a finalidade de prevenção de incêndios.
		Zonas de Protecção/ Conservação	Incluem-se as galerias ripícolas, os bosquetes e formações reliquiaes ou notáveis e os corredores ecológicos.
		O u t r a s Superfícies Florestais	Incluem-se os viveiros florestais.

Outras Superfícies	Superfícies com Infra Estruturas	Superfícies Sociais	As superfícies que se encontram edificadas nomeadamente, superfícies com construções e instalações agro-pecuárias, agrícolas, edificações industriais, estruturas de tratamento de águas residuais e edificações sociais não agrícolas.
		Vias de Comunicação	As superfícies ocupadas com estradas, auto-estradas, caminhos rurais/agrícolas e vias ferroviárias.
	Massas de água		Zonas afectas a planos de água naturais e artificiais, incluindo barragens, lagoas e canais ou condutas de rega e as linhas de água.

Improdutivo	O terreno estéril do ponto de vista da existência de comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento extremamente limitada, quer em resultado de limitações naturais, quer em resultado de acções antropogénicas como as pedreiras, saibreiras, dunas e extracção de inertes	
Outras Superfícies	Zonas Húmidas	Incluem-se as zonas apaúladas, turfeiras, sapais, salinas e zonas inter-marés costeiras e de estuário.
	O u t r a s Superfícies	Incluem-se as superfícies que não estão contempladas nos níveis anteriores.